



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/65/03

Porto Velho RO, 3 de abril de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n<sup>os</sup> 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195 e Lei Complementar n<sup>o</sup> 276, todas de 3 de abril de 2003.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .

  
Deputado Chico Paraíba  
1<sup>o</sup> Secretário

Ao Senhor  
**FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

*Rua Major Amarantes s/n<sup>o</sup> - Bairro Arigolândia  
Fone: (0 xx 69) 223-5100*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 38/03

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1188, de  
3 de abril de 2003, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira'.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 23/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para a **promulgação**, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a custear o curso de nível superior em enfermagem para os servidores estaduais da área de saúde”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', is written over the printed name and title.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a custear o curso de nível superior em enfermagem para os servidores estaduais da área de saúde.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a custear o curso de nível superior em enfermagem para os servidores estaduais da área de saúde, que estiverem no efetivo exercício de seus cargos.

Art. 2º Para a consecução do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá reembolsar diretamente ao servidor beneficiado, ou realizar convênios com instituições de nível superior para ministrar o curso de enfermagem.

Parágrafo único. No caso de reembolso, para receber o benefício, o servidor deverá apresentar, mensalmente, o comprovante de pagamento da mensalidade à instituição educacional.

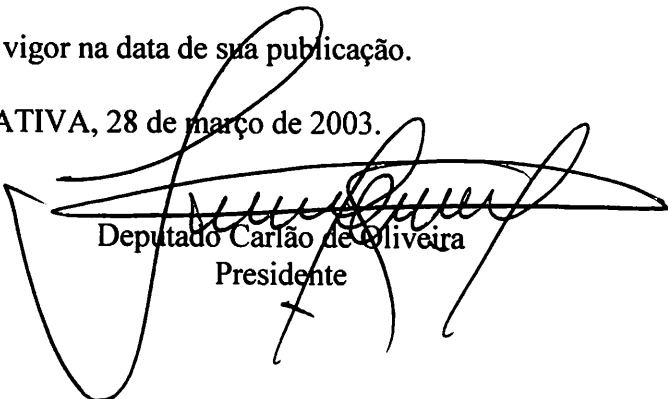
Art. 3º No decreto que regulamentar esta Lei, o Poder Executivo deverá fixar critérios para concessão, desempenho e penalidades aos servidores públicos que dela se beneficiarem.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º O Chefe do Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 016 , DE 27 DE JANEIRO DE 2003.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a custear o curso de nível superior em enfermagem para os servidores estaduais da área da saúde", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 266/2003, de 6 de janeiro de 2003.

O escopo do Projeto de Lei em tela é desenvolver a capacitação profissional dos servidores públicos efetivos lotados na área da saúde, custeando aos servidores selecionados o curso de nível superior de enfermagem.

O artigo 39, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias referentes aos servidores públicos estaduais é privativa do Governador do Estado.

Assim sendo, o Projeto de Lei em comento, apresenta um vício de forma, já que é oriundo da Assembléia Legislativa.

O referido Projeto de Lei não detalha o procedimento para a concessão do benefício, conferindo ao regulamento tal incumbência, para estabelecer os critérios para a concessão, desempenho e penalidades aos servidores públicos beneficiados.

Senhores Deputados, ao custear o curso de nível superior somente aos servidores públicos estaduais lotados na área da saúde, estabelece tratamento diferenciado em relação aos demais servidores públicos, ferindo o princípio da isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Não vislumbramos nenhuma justificativa plausível para dar tratamento diferenciado aos servidores públicos estaduais.

Caso o presente Projeto de Lei fosse sancionado, os demais servidores estaduais das outras carreiras se sentiriam injustiçados, e, sem sombra de dúvidas, iriam exigir o mesmo tratamento do Estado, que para dar cumprimento ao princípio de isonomia, teria que custear os estudos dos servidores lotados nas outras áreas, proporcionando-lhes cursos de direito, ciências contábeis, ciências econômicas, administração, medicina, nutrição, psicologia e outros. Se tal fato se concretizar, causará demasiado ônus aos cofres públicos.

Publicado no Diário Oficial  
nº 5157 do dia 27/1/03

Publicado no Diário Oficial  
nº 5156 do dia 27/1/03  
Enote do D.O.G



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

O artigo 37, inciso II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, mesmo que o Estado custeie o curso de nível superior em enfermagem, objeto do presente Projeto de Lei, os servidores beneficiados, após a graduação, não serão automaticamente empossados no cargo de enfermeiro, já que terão que obter aprovação em concurso público, conforme dispositivo legal acima mencionado.

Admitindo a esdrúxula hipótese do financiamento dos estudos pelo Estado e não sendo aprovados os servidores no concurso público, a Administração não poderá aproveitá-los nas atividades para qual estudaram. Neste caso, haverá desperdício de dinheiro público.

É oportuno informar que recentemente foi criado o Programa Bolsa Universitária, pela Lei nº 1147, de 16 de dezembro de 2002, destinada a auxiliares estudantes, regularmente matriculados em Instituição de Ensino Superior, de iniciativa privada, instaladas no Estado de Rondônia, a cursar e concluir a primeira graduação em nível superior.

A citada Lei não veda a participação dos servidores públicos para obtenção de bolsa universitária, desde que atendam os requisitos legais.

Nada obsta, portanto, que os servidores estaduais da área da saúde participem do Programa Bolsa Universitária, para auxiliá-los no custeio de seus estudos no curso de nível superior de enfermagem.

Assim sendo, não há necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei, já que foi criado o referido Programa, cujo objetivo é concessão de financiamento estadual para custeio de Curso Superior a todos que necessitam, sendo, portanto, mais democrático, pois estende o benefício a toda a comunidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 266/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a custear o curso de nível superior em enfermagem para os servidores estaduais da área de saúde”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a custear o curso de nível superior em enfermagem para os servidores estaduais da área de saúde.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a custear o curso de nível superior em enfermagem para os servidores estaduais da área de saúde, que estiverem no efetivo exercício de seus cargos.

Art. 2º Para a consecução do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá reembolsar diretamente ao servidor beneficiado, ou realizar convênios com instituições de nível superior para ministrar o curso de enfermagem.

Parágrafo único. No caso de reembolso, para receber o benefício, o servidor deverá apresentar, mensalmente, o comprovante de pagamento da mensalidade à instituição educacional.

Art. 3º No decreto que regulamentar esta Lei, o Poder Executivo deverá fixar critérios para concessão, desempenho e penalidades aos servidores públicos que dela se beneficiarem.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º O Chefe do Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

